

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 02/02/2015 A 06/02/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Ação de improbidade administrativa. Dano ocorrido em mais de uma unidade da federação. Competência. Foro do local em que existirem mais elementos probatórios. Precedente do STJ. Competência do juízo federal suscitado.

Nos casos em que o dano ocorrer em mais de um local, o foro competente para o julgamento da ação civil pública deverá ser o do local em que há a maior parte dos elementos probatórios, conforme orientação jurisprudencial. A *ratio legis* (razão da lei) da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, pois é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente do STJ. Unânime. (CC 0059118-48.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 04/02/2015.)

Terceira Seção

Provimento judicial que julgou o autor da ação popular carecedor de ação. Ação rescisória. Não cabimento.

A ação popular não é a via apropriada para a discussão de ato administrativo que concede licença de funcionamento de aterro sanitário em área de segurança aeroportuária, se não demonstrada a existência de qualquer ato lesivo direto ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Unânime. (AGRAR 0020420-70.2014.4.01.0000, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 03/02/2014.)

Primeira Turma

Servidor. Licença capacitação. Participação em curso de mestrado. Custeio pela Administração. Duplicidade de ônus para o Erário. Não ocorrência.

A utilização da licença para participação em curso oferecido pelo próprio órgão não constitui empecilho à sua concessão. Eventuais ônus decorrentes da necessidade de substituição do servidor durante o período são previsíveis, não se justificando a alegação de ônus excessivos para o Erário. (Ap 0015851-77.2011.4.01.3800, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 05/02/2015.)

Concurso de remoção. Servidor classificado dentro do número de vagas. Preterição por candidato de concurso recente.

Há indevida preterição do servidor mais antigo, quando, a pretexto de desfalque dos quadros da unidade administrativa, a vaga de sua pretensão é disponibilizada para investidura de candidato de concurso recente. Deve-se atentar aos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de inversão da lógica pela qual devem os candidatos mais antigos e mais bem posicionados na ordem classificatória preceder aos demais no preenchimento de vagas destinadas para remoção. Unânime. (Ap 0012610-63.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 04/02/2015.)

Anistia. Servidor público civil. Período de afastamento. Indenização por danos materiais e morais. Descabimento.

O servidor ou empregado de empresa pública federal ou sociedade mista sob controle da União que foi demitido por ato da Administração e que obteve o reconhecimento de seu retorno ao serviço, mas isso foi postergado pelos Decretos 1.498/1995, 1.499/1995 e 3.363/2000, não tem direito à indenização por danos morais pelo que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço. A reparação prevista na Lei 10.559/2002 tem duplo caráter indenizatório, abrangendo danos morais e materiais sofridos pelos anistiados. Unânime. (Ap 0084652-79.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/02/2015.)

Comissão Especial Interministerial. Revisão da anistia. Intimação. Publicação somente no Diário Oficial da União. Violação à publicidade.

As publicações no *Diário Oficial da União* de decretos, intimando os interessados em processo administrativo de reanálise de pedido de anistia, violam o devido processo legal, não assegurando a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo e o exercício do contraditório. Unânime. (Ap 0048052-95.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/02/2015.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Reconhecimento judicial da paternidade. Natureza declaratória. Filhos menores. Termo inicial. Data do óbito.

A natureza declaratória da sentença judicial que reconheceu a condição dos autores como filhos do *de cujus* opera efeitos *ex tunc*; porquanto são filhos desde o momento do seu nascimento e não da declaração judicial. O reconhecimento da paternidade apenas declara uma situação de fato e jurídica já existente, pois desde a concepção já eram filhos do falecido. Unânime. (Ap 0019984-38.2009.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 04/02/2015.)

Pensão por morte. Qualidade de segurado. Reclamação trabalhista. Comprovação.

Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos. Maioria. (ApReeNec 0023046-82.2007.4.01.3500, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 04/02/2015.)

Salário de benefício. Cálculo. Gratificação Natalina. Inclusão nos salários de contribuição. Impossibilidade.

Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/1994, a Gratificação Natalina não era considerada salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício. As normas vigentes antes da referida alteração, ao preverem a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, apenas disciplinavam a regra de incidência tributária, sem garantir a sua repercussão sobre o valor inicial dos benefícios previdenciários. Unânime. (Ap 0034858-84.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 04/02/2015.)

Terceira Turma

Furto de bem particular. Dependências de instituição pública federal. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime patrimonial sobre bem furtado de propriedade particular, ainda que nas dependências de uma instituição pública federal e em face de terceirizado equiparado a funcionário, por inexistir ofensa a interesses, bens ou serviços da União. Unânime. (RSE 0003933-78.2013.4.01.4100, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 03/02/2015.)

Quebra de sigilo bancário. Instrução de sindicância patrimonial. Direito à ampla defesa e ao contraditório. Ocorrência.

É cabível a quebra de sigilo bancário quando solicitada por comissão de inquérito destinada a apurar a responsabilidade de servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições, em razão da natureza eminentemente investigativa/inquisitorial da sindicância patrimonial. Unânime. (AI 0034318-87.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 03/02/2015.)

Habeas corpus. Arguição de nulidade de sentença. Alegação de inexistência de defensor constituído. Improriedade.

Ainda que não se ventile matéria que envolva reexame de provas, não havendo imediato risco à liberdade de ir e vir de paciente, o *habeas corpus* representa via imprópria para discutir eventual nulidade de processo, por cuidar-se de tema passível de recurso. Unânime. (HC 0067008-72.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 03/02/2015.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Dano ao Erário. Princípios da Administração Pública. Fornecimento de informações inverídicas. Liberação de recursos públicos.

A Lei de Improbidade Administrativa alcança os agentes políticos, salvo nos crimes de responsabilidade próprios (Lei 1.079/1950), uma vez que as penas previstas nas referidas leis apresentam-se idênticas e possuem a mesma natureza (político-administrativa). Precedente do STF. Unânime. (Ap 0000158-46.2008.4.01.3901, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 02/02/2015.)

Tráfico internacional de entorpecente. Fixação da pena-base. Causa especial de diminuição da pena. Penas alternativas.

A mera utilização de transporte público para o deslocamento da droga não é suficiente para fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. Para tanto, deve haver a comercialização da substância ilícita nesse local. Precedente deste Tribunal e do STF. Unânime. (Ap 0009202-03.2013.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 02/02/2015.)

Quinta Turma

FGTS. Saque para tratamento de doença grave. Possibilidade. Lei 8.036/1990. Rol não exaustivo. Hepatite tipo C.

A jurisprudência pátria assentou entendimento de que a enumeração do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS no caso de o titular da conta comprovar ser portador de hepatite C, moléstia grave que pode ocasionar óbito. Unânime. (ApReeNec 0001129-74.2012.4.01.3809, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 04/02/2015.)

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Saques indevidos em conta poupança. Responsabilidade comprovada.

A retirada de valores de conta de poupança de titularidade dos autores, sem que reste comprovada a existência de autorização dos titulares da conta para a sua efetivação, afigura-se ilegítima, gerando a responsabilidade da instituição bancária em reparar os danos daí decorrentes, sofridos pelos consumidores, em sua integralidade. Unânime. (Ap 0018446-20.2009.4.01.3800, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 04/02/2015.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ataque de jacaré a criança em lagoa de reserva extrativista. Administração. Conduta omissiva. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação.

A responsabilidade da Administração pela conduta omissiva dos seus agentes é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a demonstração do dano, do nexo causal e do dolo ou culpa do agente. O ataque de jacaré a criança em lagoa decorreu de caso fortuito ou mesmo de negligência dos genitores, conhecedores dos perigos e riscos da região, que não adotaram o dever de cuidado, não sendo possível imputar à União ou ao Ibama a responsabilidade pela sua ocorrência. Unânime. (Ap 0004849-59.2006.4.01.4100, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 02/02/2015.)

Porte de arma de fogo. Transferência entre familiares. Restrição.

Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Dessa forma, a transferência da propriedade das armas de fogo que pertenciam anteriormente a falecido pai, bem como o registro encontra óbice legal intransponível. Unânime. (Ap 0001324-25.2013.4.01.3809, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 02/02/2015.)

Sétima Turma

Imposto de Renda. Programa de incentivo à demissão voluntária. Indenização paga no contexto de programa de demissão voluntária. Natureza indenizatória. Não incidência.

A verba paga a título de adesão a programa de demissão voluntária tem natureza jurídica indenizatória, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e, sim, indenização pela perda do posto de trabalho, portanto não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Unânime. (Ap 0014111-91.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 03/02/2015.)

Execução fiscal. Termo de inscrição, certidão de dívida ativa e petição inicial. Chancela eletrônica. Possibilidade.

A Lei 6.830/1980 possibilitou o uso de processo eletrônico, para preparação do termo de inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, sem fazer distinção entre chancela eletrônica, assinatura eletrônica ou assinatura digitalizada. Unânime. (Ap 002182-17.2015.4.01.9199, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 03/02/2015.)

Oitava Turma

Responsabilidade do sócio. Previsão expressa no instrumento de distrato social. Redirecionamento. Possibilidade.

É possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária para o sócio da executada que assumiu expressamente a responsabilidade por eventuais ativos e passivos da pessoa jurídica em instrumento de dissolução da sociedade. Unânime. (AI 0068065-28.2013.4.01.0000, rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), em 06/02/2015.)

Conselho profissional. Registro de curso de especialização em dermatologia ministrado por instituição não credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. Impossibilidade.

Não sendo a instituição de saúde responsável pela aplicação do curso de especialização credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos da lei, é legítima a recusa de inscrição no Conselho Regional de Medicina. Unânime. (Ap 0031643-13.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/02/2015.)

Vale-pedágio. Lei 10.209/2001. Violação dos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade. Restrição à circulação monetária. Não ocorrência.

A Lei 10.209, de 23/03/2001, com a redação dada pela Lei 10.561, de 13/11/2002, que instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, não viola os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, porquanto não obstou a liberdade de contratação de transporte de carga, apenas assegurou a não inclusão da quantia referente ao pedágio no valor do transporte. Não há restrição à circulação monetária, pela exigência de aquisição de modelo próprio de vale-pedágio, sem opção de pagamento em moeda corrente. Unânime. (Ap 0006153-59.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/02/2015.)

Contribuição previdenciária. Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC. Extinção. Lei 9.506/1997. Ressarcimento das contribuições vertidas ao fundo. Correção monetária dos valores restituídos. Expurgos inflacionários. Cabimento.

O IPC foi criado pela Lei 4.284/1963 e extinto pela Lei 9.506/1997, a qual, no art. 1º, § 5º, I, II e III, previu o ressarcimento das contribuições recolhidas a ele atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança. Unânime. (Ap 0044113-54.2003.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/02/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br